

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

**Parecer nº 321/2018 LICITAÇÃO**

**Ref. Processo nº 2016/5/5324**

**Tomada de Preço: 002/2016**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAGE**

**Matéria: Análise jurídica de solicitação de rescisão de contrato, conforme Lei 8666/93.**

**RELATÓRIO**

Veio a esta Assessoria Jurídica o presente processo para análise sobre pedido de rescisão contratual na Tomada de Preço nº 002/2016 do contrato nº 001/2016 firmado pela Administração com a empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS - EPP, sob alegação de impossibilidade de execução da obra por divergência nos documentos do processo e os juntados pela empresa.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

**MÉRITO**

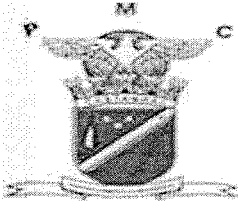
No que tange a rescisão dos contratos administrativos, destaca-se o disposto no art.58, inciso II da lei 8666/93, que segue:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

**II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;**

(...)



**CASTANHAL**  
GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

Em se tratando de rescisão unilateral, tem-se o art. 78, inciso XII da lei 8666/93, a seguir transcrita:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

**XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;**

(...)

Faz imperioso ainda trazer à tona o disposto no art. 79 inciso I do mesmo diploma legal:

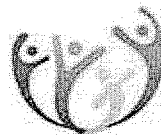
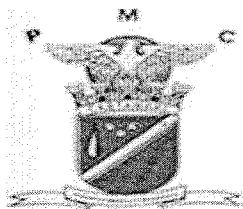
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por **ato unilateral** e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

A rescisão unilateral vai ocorrer quando a administração pública por motivo de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou, em razão de interesse público, decidir por fim ao contrato entabulado, antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado; sendo que, em qualquer dos três casos, necessária se faz a devida justificação da conveniência e oportunidade, para que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos e se possa aferir da legalidade do ato.

Diante disso, a rescisão contratual unilateral com fundamento no interesse público é pautada na conveniência e na oportunidade, e mais, na transparência e notoriedade do fato que gerou a rescisão e fez com que o poder público, por fator alheio à sua vontade,



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

perdesse o interesse na execução do contrato, não possuindo, portanto, natureza punitiva, mas apenas o fim de beneficiar a coletividade.

No presente caso, verifica-se haver divergência entre documentos colacionados aos autos da Tomada de Preço nº 002/2016, mais especificamente quanto a realização das medições, indicando falhas em aspectos essenciais do processo, as quais impossibilitam o andamento processual.

Foi identificado nos autos ausência de: 3 cotações de preço, planilha com custos unitários de cada item, memorial de cálculo, detalhamento dos custos com locação e transporte, temo de referência descrito em aspectos gerais (Memorando nº 547/2018).

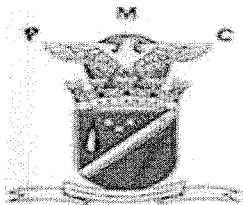
Além disso, foi ainda observado que os documentos de dimensão do terreno não corresponde a nova área apresentada, conforme ME 1086/2018/GIGOVBE.

As complicações citadas no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 002/2016, acarretaram empecilhos à execução do objeto licitado, diante das incorreções ocorridas quando da licitação, haja vista que as incorreções não garantem dados suficientes para nortear a atividade de construção de sistema de abastecimento de água no Heliolandia.

Diante disso, plenamente cabível ao caso em comento a rescisão unilateral com fundamento no interesse público, já que é de conveniência e oportunidade da administração pública revogar seus atos eivados de vícios, e em sendo o presente processo licitatório viciado, de outra forma não seria possível a realização do objeto da licitação.

Sobre o tema destaca-se algumas decisões dos Tribunais, leia-se:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESENTE INTERESSE PÚBLICO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXPRESSAMENTE AUTORIZADO EM LEI. – Não há ilegalidade no ato praticado pela administração. Ao contrário, há expressa previsão legal acerca da possibilidade de rescisão unilateral**



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

de contrato, desde que em prol do interesse público. – A indenização prevista legalmente exige comprovação dos danos, a qual não logrou êxito a parte autora em produzir (TRF4; AC 459 RS 2003.71.00. 000459-0; Publicação: 31/01/2007).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃ UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO E TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO DS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC. AUSETE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMEWNTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DECISÃO MANTIDA.** – Lei 8666/93 possibilita a rescisão unilateral do contrato administrativo pelo poder público quando configurada algumas das hipóteses trazidas pelo art. 78, - hipótese na qual a contratada da administração não comprovou, inequivocamente, o cumprimento integral de suas obrigações contratuais ou mesmo perigo de dano superior aquele a ser suportado, de modo que não restam configurados requisitos do art. 300 do CPC (TJ-MG; AI 10000170417513001; Publicação: 01/11/2017).

Assim, vê-se adequado ao caso em comento a rescisão contratual unilateral com fundamento no interesse público, posto que eivado de vicio se fez o procedimento licitatório Tomada de Preço nº 002/2016, tornando inviável a execução da obra conforme objetivado, a partir das necessidades da comunidade.

Ressalta-se que não houve ônus para empresa contratada o que não denota qualquer dano, frente a inexecução do serviço advindas de falhas no processo originário.



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria opina pela **RESCISAO UNILATERAL DO CONTRATO n° 001/2016** originado da **Tomada de Preço n° 002/2016**, em conformidade com a Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 07 de Agosto de 2018.

Sheila Monteiro L. da Silveira  
OAB/PA 13764  
Assessora Jurídica  
Prefeitura de Castanhal